

**Processo n.º 196/2004**

**Data do acórdão: 2004-07-29**

(Recurso penal)

**Assuntos:**

- prisão preventiva
- falsificação de documento de especial valor
- crime de pertença à associação criminosa

## **S U M Á R I O**

É de impor a prisão preventiva caso haja fortes indícios da prática do crime de pertença à associação criminosa e do de falsificação de documento de especial valor.

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 196/2004**

(Recurso penal)

Recorrente: (A)

Tribunal *a quo*: 1.º Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

1. (A), melhor identificada nos autos, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), do despacho proferido em 10 de Junho de 2004 pelo Mm.º Juiz do 1.º Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base que lhe tinha aplicado a medida de prisão preventiva no âmbito dos autos de Inquérito n.º 8074/2003 da 4.ª Secção do Serviço de Acção Penal do Ministério Público, tendo para o efeito concluído a sua motivação de recurso e nela peticionado como segue:

<<[...]

1 – A medida de coação aplicada nos presentes autos se mostra desnecessária, desadequada e desproporcional aos fins que pretende acautelar, violando assim o disposto no artigo 178º do CPP.

2 – Não existe perigo de fuga, nem da continuação da actividade criminosa e muito menos perigo de perturbação do decurso do processo.

3 – De igual modo das provas recolhidas não se poderá falar da existência de crime da associação criminosa, porquanto a recorrente desconhecia a resolução criminosa do seu conterrâneo AH Fai.

4 – Par além de não se encontrar preenchidos todos os requisitos legais que tipificam o crime de associação criminosa, mormente os elementos estabilidade associativo e finalidade criminosa.

5 – A recorrente admite ter entregue por duas ou três vezes fotografias na RPC a um indivíduo desconhecido, sendo que por cada entrega recebeu uma compensação de Mop \$100,00.

6 – Posteriormente deslocou-se de novo à Republica Popular da China, para ir buscar um embrulho fechado, cujo conteúdo desconhecia por completo e trazê-lo para Macau.

7 – O juiz a quo conclui pela existência de um esquema organizado susceptível de ser enquadrado no crime de associação criminosa sem ter verificado se se encontravam preenchidos todos os requisitos legais que tipificam este ilícito penal.

8 – A recorrente é de modesta condição social, trabalha como empregada de limpeza e tem um filho menor a seu cargo, sendo residente de Macau, cidade onde tem a sua vida organizada.

9 – Das provas recolhidas até ao momento concluiu-se que a recorrente deverá ser indiciada da prática do crime de falsificação de documentos de especial valor a título de cumplicidade.

10 – A aplicação da medida de proibição de ausência e de contactos se mostra mais adequada e proporcional aos factos de que são imputados à recorrente em conformidade com o disposto no artigo 184º do CPP.

11 – Pelo que a medida de prisão preventiva aplicada se mostra manifestamente desadequada, desproporcional e não necessária para os fins em vista, já que a medida referida em 10 se mostre mais adequado (ver corpo do artigo 186º do CPP).

Termos em que respeitosamente se requer [...] que se dignem ordenar a revogação da medida de coação aplicada e que se proceda à sua substituição por uma medida não privativa da liberdade [...]

[...]>> (cfr. o teor de fls. 13 a 14 do presente processado recursório, e *sic*).

**2.** Em resposta a esse recurso, a Digna Delegada do Procurador junto do Tribunal recorrido afirmou o seguinte:

<<[...]

Invoca a recorrente (A) no seu recurso que a medida de coacção de prisão preventiva aplicada pelo MMº JIC no inquérito nº8074/2003 se mostra desnecessária, desadequada e desproporcional aos fins que pretende acautelar, violando assim o disposto no artigo 178º do C.P.P., e a aplicação da medida de proibição de ausência e de contactos se mostra mais adequada e proporcional aos factos de que são imputados à recorrente em conformidade com o disposto no artigo 184º do C.P.P..

Mais invoca a recorrente que de igual modo das provas recolhidas não se poderá falar da existência de crime da associação criminosa, porquanto a recorrente desconhecia a resolução criminosa do seu conterrâneo Ah Fai, e assim apenas deverá ser indiciada a prática do crime de falsificação de documentos de especial valor a título de cumplicidade.

Entendemos não lhe assistir razão:

**1) Há fortes indícios de que a recorrente, como co-autora, praticou os factos que integram no crime de falsificação de documentos de especial valor e no crime de associação criminosa:**

Analisados os todos autos, nomeadamente as provas recolhidas (incluindo as declarações prestadas pelos outros co-autores, busca em residência, escuta telefónica...etc), há forte indícios de que a recorrente praticou os factos que integram no crime de falsificação de documentos de especial valor (p.e p. pelo art.245º do C.P.M.) e no crime de associação criminosa de fabricar os documentos falsos p. e p. pelo art.2º nº 2 e art.1º nº1 alínea o da Lei nº6/97/M.

A recorrente tem perfeito conhecimento de que a finalidade de entregar as fotografias e elementos de identificação alheios a alguém é para falsificar os documentos de especial valor.

E a recorrente tem a função de recolha dos elementos para posteriormente entregar a alguém a fim de fabricar os documentos falso, ou seja, há uma distribuição de tarefas de execução.

Assim, segundo a “Teoria de domínio de facto”, a acção da recorrente é indispensável para controlar os factos até o final.

Por isso, como co-autora (não cúmplice), além de preencher os elementos constitutivos do crime de falsificação de documentos de especial valor, os factos

praticados pela recorrente preenchem também nos elementos constitutivos do crime de associação criminosa:

- existência de uma pluralidade de pessoas;
- uma organização com certa duração;
- existência de um mínimo de estrutura organizatória que sirva de substrato material à existência de algo que supere os agentes;
- existência de um sentimento comum de ligação por parte dos membros de associação; e
- existência de uma qualquer formação de vontade colectiva.

**2) A moldura penal abstracta do crime de falsificação de documentos de especial valor e do crime de associação criminosa permite a aplicação de medida de prisão preventiva, sem violação do disposto no art.178º do C.P.P.:**

O crime de falsificação de documentos de especial valor é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, enquanto o crime de associação criminosa é punido com pena de prisão de 5 a 12 anos.

Assim sendo, segundo o art.º186º, nº 1, alínea a) do C.P.P.M., pode ser aplicada a medida de prisão preventiva a recorrente.

E outras medidas de coacção não são suficientes a não ser de aplicar a prisão preventiva.

Assim, não há violação de princípio de adequação e proporcionalidade previsto pelo art.178º do C.P.P..

**3) São preenchidos todos os requisitos do art.188º do C.P.P.M.:**

i) há perigo de fuga da recorrente, face a gravidade dos crimes praticados pela recorrente;

ii) há perigo de perturbação do decurso do processo, dado que a recorrente não colaborou com a justiça, não forneceu os elementos de identificação completa nem o meio de contacto de “Ah Fai” e dos outros co-autores que estão em fuga; e

iii) há perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas bem como de continuação da actividade criminosa, considerando a natureza e as circunstâncias dos crimes bem como a personalidade da recorrente.

**4) Não se alteram as circunstâncias com base dos quais foram aplicada a medida de prisão preventiva:**

Desde a data da aplicação da respectiva medida de prisão preventiva até agora, os autos não mostraram nenhuns fundamentos que podem aplicar a medida de proibição de ausência e de contactos em vez de ser aplicada a medida de prisão preventiva.

\*

Concluindo,

1) Há fortes indícios de que a recorrente, como co-autora, praticou os factos que integram no crime de falsificação de documentos de especial valor e no crime de associação criminosa.

2) A moldura penal abstracta do crime de falsificação de documentos de especial valor e do crime de associação criminosa permite a aplicação de medida de prisão preventiva, sem violação do disposto no art.178º do C.P.P..

3) São preenchidos todos os requisitos do art.188º do C.P.P.M..

4) Não se alteram as circunstâncias com base dos quais foram aplicada a medida de prisão preventiva.

Pelo que deve ser negado provimento ao recurso e confirmar-se o douto despacho ora recorrido.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 16 a 17v do presente processado, e *sic*).

3. Subido o recurso para este TSI, a Digna Procuradora-Adjunta emitiu, em sede de vista, o douto parecer pugnando pelo improvimento do recurso (cfr. o teor do mesmo parecer, a fls. 347 a 349v do presente processado).

4. Feito subsequentemente o exame preliminar e corridos em seguida os vistos legais, cumpre decidir.

5. Para o efeito, é de relembrar, desde já, o seguinte teor do despacho judicial ora recorrido:

**<<DESPACHO:**

--- Julga-se válida a detenção da arguida (A) nos termos do artº 237º al. a) e 240 nº 2, al. a), tendo a apresentação deste sido tempestiva nos termos do artigo 128º nº 1, ambos C.P.P.M. -----

--- Compulsados os autos e as provas nele recolhidas, em particular os autos de busca e apreensão efectuados na residência da arguida, assim como os restantes interrogatórios não judiciais já efectuados nos autos, afigura-se nos que a versão apresentada pela arguida no seu primeiro interrogatório judicial não é crível. Com efeito, tanto quanto resulta os autos nesta fase de investigação, existe um esquema organizado para falsificação e comercialização de documentos de identificação falsos, esquema este no qual a arguida desempenhava o papel de, enquanto residente em Macau, obter elementos que permitiriam posteriormente a falsificação de documento para pessoas ilegais em Macau, sendo certo que a arguida quem acabava por fazer a entrega final destes documentos aos interessados aqui em Macau.-----

--- Com efeito, a versão da arguida segunda qual as pessoas entregavam fotografias para ela levar para a China sem praticamente lhe dizerem nada, a forma como a arguida contactava com os outros membros residentes na RPC e a forma como posteriormente entregava os BIR em Macau tensmitem a ideia de que se está perante um esquema devidamente organizada, tendente a permitir falsificação dos ditos documentos e a sua venda posterior, sob esquema silencioso, capaz iludir as autoridades competentes.-----

--- Assim sendo, e ponderando todos os elementos de prova constantes nos autos, afigura-se-nos que efectivamente existem sérios indícios da prática pela arguida (A), em co-autoria, de factos susceptíveis de integrarem em concurso, um ou vários crimes de falsificação de documentos de especial valor p.º e p.º pelo artigo 245º do CPM e ainda um crime de associação criminosa tal como este se mostra p.º e p.º pelos artigos 1º nº 1 al. o) e 2º nº 1 da Lei 6/97/M, de 30 de Julho. -----

--- Para lá da gravidade da moldura penal dos crimes atrás referidos, afigura-se-nos que existe o perigo de a arguida se ausentar em fuga – atenta a gravidade das penas em que podem correr - , assim como se nos afigura que a sua permanência em liberdade pode por em perigo à aquisição de conservação da prova, em especial porque a investigação se encontra ainda numa fase inicial e importa evitar quaisquer contactos ou eventuais presões sobre outros intervenientes nos autos. -----

--- Em consequência, cremos que a prisão preventiva da arguida, à luz do antes exposto, será a única medida de coação adequada às exigências cautelares que o caso requer e proporcional à gravidade dos crimes indiciados e às sanções que poderão vir a ser aplicadas – conferir artigos 178º nº 1, 186º nº 1 al. a) e 188º als. a) e b), todos do CPPM. -----

--- Passe os competentes mandados de condução da arguida ao EPM e lavrando-se o TIR.-----

--- Cumpra-se o artigo 179º nº 4 do CPPM. -----

--- Notifique. D.N.>> (cfr. o teor do despacho recorrido, a fls. 308 a 309 do presente processado recursório).

6. Pois bem, analisado o teor da motivação da arguida, é-nos nítido que ela colocou material e concretamente, e sobretudo na parte das conclusões da mesma peça como objecto do seu recurso, duas questões seguintes:

– Da alegada inexistência do crime de associação criminosa (nomeamente invocado pelo Tribunal *a quo* para imposição da prisão preventiva);

– E da alegada desadequação da aplicação da prisão preventiva ao caso concreto (por estar apenas, segundo alega, indiciada a prática, a título de cumplicidade, do crime de falsificação de documento de especial valor).

7. Ora bem, depois de analisados global e criticamente todos os elementos probatórios então carreados aos autos do inquérito em causa e já referidos na própria fundamentação do despacho recorrido, realizamos que estão efectivamente colhidos indícios fortes da prática pela arguida, de um crime de pertença à associação criminosa, p. e p. pelo art.º 2.º, n.º 2, conjugado com o art.º 1.º, n.º 1, alínea o), ambos da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, bem como de um crime, cometido nitidamente a título de co-autoria e não de cumplicidade, de falsificação de documento de especial valor, p. e p.

pelo art.º 245.º do Código Penal de Macau (CP), pelo que se nos mostra adequada, necessária e proporcional a imposição da prisão preventiva à mesma arguida, na esteira, aliás, das seguintes considerações mui judiciosamente tecidas pela Digna Procuradora-Adjunta junto desta Instância no seu conceituado parecer emitido na presente lide recursória:

<<[...]

Impugna a arguida (A) o douto despacho do Mmo. Juiz de Instrução Criminal que decidiu aplicar-lhe a medida de prisão preventiva, invocando a inexistência de fortes indícios da prática do crime de associação criminosa que lhe foi imputado bem como a violação dos princípios orientadores da aplicação daquela medida de coacção.

Vejam os.

A medida de prisão preventiva em análise foi aplicada à recorrente em 10 de Junho de 2004, após o primeiro interrogatório judicial da mesma.

O Tribunal entendeu existir nos autos indícios de que a recorrente tinha praticado crimes de falsificação de documentos de especial valor p.p. pelo artº 245º do CPM e de associação criminosa p.p. pelos artºs 1º nº 1, al. o) e 2º nº 1 da Lei nº 6/97/M.

Como se sabe, nos termos do artº 186º nº 1, al. a) do CPPM, um dos requisitos para aplicação de prisão preventiva é “haver fortes indícios da prática de crime doloso punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos”.

A jurisprudência decidiu que “entende-se por fortes indícios os sinais de ocorrência de um determinado facto, donde se pode formar a convicção de que existe uma possibilidade razoável de que o facto foi praticado pelo arguido. Esta possibilidade razoável é uma possibilidade mais positiva que negativa, ou seja, a partir das provas recolhidas se forma a convicção de que é mais provável que o arguido

tenha praticado o facto do que não o tenha praticado. Aqui não se exige uma certeza ou verdade como no julgamento criminal”. (Ac. do TUI, de 27-4-2000, proc. nº6/2000)

E “os fortes indícios exigíveis pela alínea a) do artº 186º do Código de Processo Penal preenchem-se com a demonstração da existência do crime e de que, com toda a probabilidade, o arguido o cometeu, já que, nesta fase, não há que lançar mão de juízos de certeza próprios do julgamento”. ([...] no mesmo sentido, Ac. do TUI, de 3-5-2000, proc. n 9/2000; [...])

Analisados os elementos constantes nos autos, é de concluir, sem dúvida, pela existência de fortes indícios da prática, pela recorrente, de um crime de falsificação de documentos de especial valor, punível com pena de 1 a 5 anos de prisão [...].

[...]

De facto, não nos parece que a recorrente desempenha apenas o papel de cúmplice, pois que tendo em conta a sua intervenção e as funções assumidas em todo o processo directamente relacionado com a falsificação de documentos, não se pode aceitar a ideia que a recorrente somente favorece, facilita ou presta mero auxílio à execução do crime: foi muito mais do que isto, tendo a recorrente participação directa na execução do facto juntamente com terceiros (artºs 25º e 26º do CPM).

[...]

Como se sabe, são elementos constitutivos do crime de associação secreta:

- o elemento organizativo: refere-se a existência de uma organização, constituída por duas ou mais pessoas, para obter vantagens ou benefícios ilícitos.

- o elemento de estabilidade associativo: refere-se à manutenção no tempo da tal organização e da prática de actividade criminosa estável, “ainda que, no concreto, essa permanência não venha a ocorrer”. Ou seja, o que se importa é o propósito de ter essa estabilidade ou, com maior ou menor duração, praticarem crimes.
- o elemento da finalidade criminosa: refere-se à união de vontades e esforços com vista à prática de crimes (mesmo sem qualquer prévio acordo formal).

“Será adequado falar-se de uma associação criminosa quando se está perante uma união de vontades, mesmo sem qualquer organização ou acordo formal prévio, com a intenção, de estável e mais ou menos duradouramente, se praticarem actividades ilícitas”.

“A Lei nº 6/97/M prevê e pune o ilícito de associação ou sociedade secreta, destinado a fazer face a uma situação criminal tipicamente local e sendo menos exigente quanto à demonstração da estrutura organizativa”.

No nosso caso concreto e face à matéria de facto relatada nos autos, parece-nos que estão reunidos todos os elementos típicos do crime de associação ou sociedade secreta, já que a recorrente se dedicava, durante um certo período de tempo e em conjugação de vontade e esforço com outrem, às actividades criminosas, a fim de praticar actos ilícitos para ganhar dinheiro.

Comparando as declarações prestadas pela recorrente na Polícia Judiciária e no Juízo de Instrução Criminal, conjugando-as com os demais depoimentos prestados pelos restantes arguidos e o resultado das diligências efectuadas nos autos, somos levados a extrair a mesma conclusão do Mmo. JIC, que afirma que, “a versão apresentada pela arguida no seu primeiro interrogatório judicial não é crível. Com efeito, ..., existe um esquema organizado para falsificação e comercialização de

documentos de identificação falsos, esquema este no qual a arguida desempenhava o papel de, enquanto residente em Macau, obter elementos que permitiriam posteriormente a falsificação de documentos para pessoas ilegais em Macau sendo certo que a arguida quem acabava por fazer a entrega final destes documentos aos interessados aqui em Macau”.

No despacho recorrido o Mmo. Juiz de Instrução Criminal analisou e considerou verificados todos os pressupostos legais previstos na lei para a aplicação da prisão preventiva.

De facto e como se pode ler naquele despacho, a prisão preventiva foi decretada considerando-se todos os elementos constantes dos autos, tendo concluído pela existência de perigo de fuga e de perigo para aquisição da prova e pela insuficiência das outras medidas de coacção previstas na lei, conclusão esta que também concordamos, mesmo sem ter em consideração o crime de associação criminosa, tendo em conta a gravidade dos factos bem como a necessidade de procedimento processual com vista à recolha de mais elementos de prova.

E cremos que a prisão preventiva aplicada à recorrente é adequada às exigências cautelares que o caso concreto requerer e também proporcional à gravidade dos crimes em causa e à sanção que previsivelmente venha a ser aplicada (cfr. artº 178º do CPPM).

Ensina o Prof. Germano Marques da Silva que as medidas de coacção e de garantia patrimonial “são meios processuais de limitação da liberdade pessoal ou patrimonial dos arguidos e outros eventuais responsáveis por prestações patrimoniais, que têm por fim acautelar a eficácia do procedimento, quer quanto ao seu

desenvolvimento, quer quanto à execução das decisões condenatórias” (Curso de Processo Penal, II, 2ª edição, pág. 231 e 232).

Por exigências cautelares deve entender-se o conjunto de requisitos gerais enunciados no artº 188º do CPPM, reparando que a lei não exige a verificação cumulativa de todos.

Em relação ao princípio da subsidiariedade, é exigido que a medida de prisão preventiva, como medida de *última ratio*, só deve ser utilizada quando as demais medidas de coacção forem julgadas inadequadas ou insuficientes para a situação concreta.

Face à natureza e gravidade dos crimes e as circunstâncias do caso, a personalidade do recorrente bem com as exigências cautelares processuais, parece-nos ser insuficiente a aplicação de qualquer outra medida de coacção que não a prisão preventiva já decretada.>> (cfr. o teor da parte em causa do douto parecer de fls. 347 a 349v do presente processado, e *sic*).

Dest’arte, não pode deixar de naufragar o recurso.

**8. Em harmonia com o exposto, acordam em negar provimento ao recurso.**

Custas pela recorrente, com quatro UC (duas mil patacas) de taxa de justiça.

Notifique a própria pessoa da recorrente através do Exm.º Senhor Director do Estabelecimento Prisional de Macau.

Macau, 29 de Julho de 2004.

Chan Kuong Seng (relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong